

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	22
Expediente.....	23

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE MAIO DE 2022

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 4ª VF de Cascavel/PR encaminhou cópia do processo Nº 5010150-05.2021.4.04.7005 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral – Natal/RN encaminhou cópia do processo Nº 2020.0124926 - SR/PF/RN à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE MAIO DE 2022

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS encaminhou cópia do processo Nº 5004904-34.2019.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE MAIO DE 2022

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa encaminhou cópia do processo 5001169-72.2021.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 98, DE 18 DE MAIO DE 2022

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 3ª VF de Maringá/PR encaminhou cópia do processo Nº 5006842-98.2020.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

Brasília/DF, 18 de maio de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Juízo Federal da 3ª VF de Maringá/PR encaminhou cópia do processo Nº 5010087-83.2021.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0008480-24.2003.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA PRE-SP Nº 38, DE 16 DE MAIO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0069/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00014148/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/05/2022;

RESOLVE:

RETIFICAR a PORTARIA PRE-SP Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 20220, para fazer constar como data de início da designação do Promotor de Justiça, Dr. Alberto Cerqueira Freitas Filho, para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, o dia 01/05/2022, inclusive.

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
192ª	FRANCO DA ROCHA	ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCO DA ROCHA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 39, DE 17 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do OFÍCIO Nº: 0070/2022-MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00014230/2022); Ofício nº 0068/2022- MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00014386/2022) e Certidão Negativa de Filiação (PRR3ª-00014755/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral entre os dias 12/05/2022 e 17/05/2022;

RESOLVE:

DESIGNAR em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 16/05/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça: .

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
412ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SIDNEY ALVES DE MATTOS	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/2022/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 20 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o trabalho de coleta e qualificação de informações socioambientais pelo NESAM (UEA) e pela ORKRIJA dos territórios indígenas das comunidades Nova Aldeia e Estirão do Equador, do Povo Kokama, no município de Atalaia do Norte, no Vale do Javari, e seu encaminhamento à FUNAI para deflagração do procedimento demarcatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000089/2021-23, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a ausência de reconhecimento do povo Kokama (Kukami-Kukamiria) pelas autoridades e órgãos públicos e a demarcação das terras em relação à comunidade da Nova Aldeia e Estirão do Equador, vinculadas ao Município de Atalaia do Norte, no interior do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que o NESAM (Núcleo de Estudos Socioambientais da Amazônia), ligado à Universidade do Estado do Amazonas (UEA), manifestou interesse em contribuir com o trabalho de qualificação das informações socioambientais e que dialogará diretamente com a organização indígena para agendar reunião de planejamento para pesquisa nas comunidades solicitadas;

CONSIDERANDO que o trabalho do NESAM já é acompanhado por esta Procuradoria, aguardando-se, inclusive, a finalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a UEA e a FUNAI, para a realização dos estudos sobre as delimitações e qualificações das demandas das comunidades que reivindicam terras indígenas e que muito contribuirá para o andamento e finalização dos procedimentos demarcatórios nesta região;

CONSIDERANDO que a judicialização de tais pretensões tem se mostrado uma alternativa pior, igualmente morosa e pouco resolutive, do que a possibilidade de constituição de parceria entre a FUNAI e as universidades, que contaria com a participação social e contemplaria as inúmeras terras reivindicadas pelos indígenas na região e os mais diversos aspectos da controvérsia inerente à delimitação territorial;

CONSIDERANDO que a própria organização indígena afirmou que está recebendo auxílio do NESAM para encaminhamento da demanda e que seria agendada reunião de planejamento para pesquisa nas comunidades solicitadas;

CONSIDERANDO que o papel que se mostra mais resolutivo ao MPF é o de acompanhar e fiscalizar as tratativas do ACT entre a UEA e a FUNAI, o que vem ocorrendo por meio do PA nº 1.13.001.000166/2021-45, bem como o planejamento do NESAM com as comunidades Nova Aldeia e Estirão do Equador para posterior encaminhamento das informações colhidas à FUNAI, para a deflagração do procedimento demarcatório ou das medidas que se fizerem cabíveis, o que melhor se dará por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

CONSIDERANDO a homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000089/2021-23 pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o trabalho de coleta e qualificação de informações socioambientais pelo NESAM (UEA) e pela Organização Geral do Povo Indígena Kokama do Rio Javari (ORKRIJA) dos territórios indígenas das comunidades Nova Aldeia e Estirão do Equador, do Povo Kokama (Kukami-Kukamiria), no município de Atalaia do Norte, no Vale do Javari, e seu encaminhamento à FUNAI para deflagração do procedimento demarcatório.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas na Promoção de Arquivamento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001743/2022.

Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6 PR-BA/14ºOTC, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001764/2021-12, e

CONSIDERANDO a notícia de que, supostamente, a aluna EVELYN CRISTINA ANTUNES FERREIRA teria feito sua inscrição para o curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA), concorrendo pelo sistema de cotas raciais sem possuir o fenótipo declarado no ato de inscrição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da regularidade na inscrição da candidata a EVELYN CRISTINA ANTUNES FERREIRA para o curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA), supostamente concorrendo pelo sistema de cotas raciais sem possuir o fenótipo declarado no ato de inscrição.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, conforme o teor da CERTIDÃO nº 73/2022/PR-BA/14ºOTC, aguarde-se por 5 dias corridos manifestação a ser protocolada pela UFBA.

Após venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8 PR-BA/18ºOF/BA-VCGPV, DE 20 DE MAIO DE 2022

Ref. Inquérito Civil nº 1.14.000.000596/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que este órgão ministerial instaurou Inquérito Civil nº 1.14.000.000596/2019-15 para apurar o estado de conservação de parcela do patrimônio do Centro Histórico de Itaparica/BA, considerando o seu tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Considerando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos autos do referido Inquérito Civil, havendo a necessidade de acompanhamento do cumprimento do acordo;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.000596/2019-15 com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, em ação conjunta com o Município de Itaparica”.

2º) Instaurado o referido procedimento, instrua-o com cópia integral do Inquérito Civil supracitado.

2º) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 20 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação do Município de Baixa Grande/BA, protocolada via sistema Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando aplicação irregular das verbas oriundas do precatório do FUNDEF, durante a gestão de HERALDO ALVES MIRANDA, ex-prefeito da municipalidade (2017-2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000036/2022-26 foi autuada a partir de representação do Município de Baixa Grande/BA, protocolada via sistema Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando aplicação irregular das verbas oriundas do precatório do FUNDEF, durante a gestão de HERALDO ALVES MIRANDA, ex-prefeito da municipalidade (2017-2020).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 30 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 20 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação formulada por José Ângelo Leite Pinto, relatando a situação do Forte da Salamina, localizado em Maragogipe/BA, patrimônio histórico tombado pelo IPHAN, que teria sido apropriado por moradores locais, os quais se autodenominam quilombolas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000029/2022-24 foi autuada a partir de representação formulada por José Ângelo Leite Pinto, relatando a situação do Forte da Salamina, localizado em Maragogipe/BA, patrimônio histórico tombado pelo IPHAN, que teria sido apropriado por moradores locais, os quais se autodenominam quilombolas.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 19, DE 19 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 015/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procuradora-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

I- 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Dr. ALDO KAWAMURA ALMEIDA, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 10.05.2022 A 31.08.2022 e período de transição de 01.09.2022 a 17.03.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa.

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 23/2020: RECOMENDA à SEMA-MT, por meio da Secretária de Estado do Meio Ambiente, Mauren Lazaretti, que: proceda a suspensão das licenças de operação das PCHs Inxu, Baruito e Garganta da Jararaca até a regularização do procedimento com elaboração do ECI, seguindo o protocolo de consulta prévia dos povos interessados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Cuiabá/MT, referentes ao ano de 2022, sendo prevista para o dia 31 de maio de 2022, às 15h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá/MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 27 de outubro de 2021, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;

b) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;

c) Defensor Público-Chefe da União no Estado Mato Grosso.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 145, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo em vista a suspeição alegada pelo Promotor Eleitoral Paulo Henrique Senra Carneiro Barbosa;

b) a necessidade de atuação no Inquérito Policial n.º 0600059-02.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha, partir de 05/03/2022;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini (Of. GAB/0577/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR os do Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini para atuar no Inquérito Policial n.º 0600059-02.2020.6.13.0281, em trâmite na 281.ª Zona Eleitoral de Varginha, partir de 05/03/2022.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/887/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4.ª ZE	Hélio Pedro Soares	a partir de 25/04/2022
Carlos Chagas/73.ª ZE	Marianna Michelette da Silva	a partir de 04/04/2022
Monte Santo de Minas/182.ª ZE	Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira	a partir de 01/04/2022
Perdões/216ª ZE	Wesley Leite Vaz	a partir de 08/04/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 178, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0887/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9. ^a ZE	Ana Bárbara Canedo Oliveira Ingrid Costa dos Reis	01 a 08/2022 11 a 20/04/2022
Alpinópolis/10. ^a ZE	Paulo Frank Pinto Júnior	11 a 29/04/2022
Belo Horizonte/38 ^a ZE	Carlos Augusto Gomes Braga	22/04 a 23/05/2022
Belo Vale/338. ^a ZE	Vinícius Alcântara Galvão	18 a 26/04/2022
Betim/316 ^a ZE	Mércia Maria Rodrigues Dias Leite	25 a 29/04/2022
Botelhos/55. ^a ZE	Antônio Diogo da Rocha	18 a 26/04/2022
Buritís/324 ^a ZE	Julio Cesar de Oliveira Miranda Guillherme de Castro Germano	09 a 17/04/2022 18 a 24/04/2022
Carlos Chagas/73 ^a ZE	Bruna Bodoni Faccioli	26/04 a 03/05/2022
Coração de Jesus/94. ^a ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	18 a 28/04/2022
Entre Rios de Minas/106 ^a ZE	Pedro Henrique Pereira Correa	25/04 a 16/05/2022
Guanhães/121 ^a ZE	Igor Heringer Chamon Rodrigues Saulo Estefano Maiolino de Souza	8 a 12/04/2022 18 a 20/04/2022
Ipanema/129. ^a ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro	05 a 12/04/2022
Ipatíngá/130 ^a ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	20 a 28/04/2022
Itabira/132. ^a ZE	Giuliana Talamoni Fonoff	07 a 12/04/2022
Itambacuri/136. ^a ZE	Rodrigo Moura Nunes	08 a 12/04/2022
Itapagipe/297 ^a ZE	Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior	26/04 a 06/05/2022
Itapeçerica/139. ^a ZE	Areslam Eustáquio Martins	05 a 12/04/2022
Ituiutaba/141 ^a ZE	Maria Abadia de Freitas Miranda Souza	18 a 29/04/2022
João Pinheiro/151. ^a ZE	Fabiana Pereira de Lima Lopes	28/03 a 12/04//2022
Lagoa da Prata/156. ^a ZE	Carla Priscilla Pereira Viana	04/04 a 06/05/2022
Malacacheta/165. ^a ZE	Agenor Andrade Leão	11 a 29/04/2022
Mateus Leme/172 ^a ZE	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis	26/04 a 02/05/2022
Montalvânia/342. ^a ZE	Tuía Paim Paganella	01/04 a 06/05/2022
Mutum/188 ^a ZE	Rodrigo Brum Vieira	11 a 20/04/2022
Nova Era/193. ^a ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu Renato Ângelo Salvador Ferreira	07 a 10/04/2022 11 e 12/04/2022
Ponte Nova/224. ^a ZE	Galba Cotta de Miranda Chaves	11 a 20/04/2022
Presidente Olegário/230. ^a ZE	Paulo Henrique Delicole	01 a 15//04/2022
Sabará/241. ^a ZE	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira	11 a 18/04/2022
Santa Rita de Caldas/345 ^a ZE	Gabriella Abreu Costa de Souza Lima	19 a 25/04/2022
Teixeiras/268 ^a ZE	André Tanure Domingues Figueiredo	25 a 29/04/2022
Três Marias/309. ^a ZE	Sérgio Álvares Contagem	04 a 08/04/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00020230/2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a execução das obras de restauração da fachada do imóvel situado na Rua Avertano Rocha, nº 39, Cidade Velha, objeto de incêndio.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Oficie-se a proprietária do imóvel, ANNALISA RIBEIRO GRISOLIA (Av. Serzedelo Correa, 1157, sandragrisolia2018@gmail.com), para que preste esclarecimentos a respeito do andamento das obras de manutenção da parte remanescente do imóvel situado Rua Avertano Rocha, nº 39, Cidade Velha (Processo Administrativo IPHAN 01492.000072/2021-68).

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 47-49, DE 19 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

047. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o período de 17/05/2022 a 31/05/2022, em virtude do afastamento da titular para licença de tratamento de saúde;

048. ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 18/05/2022 a 20/05/2022 e dia 23/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão;

049. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante os dias 24/05/2022 e 25/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

050. ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO CAVALCANTI, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, durante o período de 19/05/2022 a 25/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias e folga de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 33/MPF/PR, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010 do CSM PF e n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar viabilidade de implantação, pela SANEPAR, do devido abastecimento de água e tratamento/coleta de esgoto nas comunidades Karaguatá Poty e Guaviraty, ambas localizadas na terra indígena Sambaquí, no município de Pontal do Paraná/PR.;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.002219/2021-51 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000132/2021-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por Milena Barros Gomes, e que “apura notícia de possível dano ao patrimônio histórico e cultural ocorrido no Município de Petrolândia/PE, nas ruínas da igreja do Sagrado Coração de Jesus, praticadas em decorrência de um evento realizado no dia 6/11/2021, autorizado pela Prefeitura, objeto do processo administrativo Secult/PE n.º 015/2020.”, fato esse atribuído preliminarmente a André Gleideson de Lima Santos, responsável pelo evento.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar as ruínas da Igreja do Sagrado Coração de Jesus (ou Igreja de São Francisco), objeto de processo de tombamento pela Fundarpe, colocando em risco o patrimônio histórico e cultural.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, com o grau de sigilo normal, e com o seguinte objeto: "Adotar as medidas cabíveis em razão de evento ocorrido em 6/11/2021 nas ruínas da Igreja do Sagrado Coração de Jesus (ou Igreja de São Francisco), situada no Município de Petrolândia/PE, que colocou em risco o patrimônio histórico e cultural e causou danos morais coletivos pelo seu uso indevido", atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas, e comunique-se a instauração à egr. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 432, DE 20 DE MAIO DE 2022

Referência: 1.26.000.001911/2018-20

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de ocupação irregular na antiga casa paroquial e capela de velórios que compõem o conjunto religioso da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE, e de intervenções realizadas naqueles bens sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme Auto de Infração n. 9904/2011, lavrado por aquela autarquia.

No decorrer da instrução, este parquet solicitou informações ao IPHAN acerca dos desdobramentos do Auto de Infração n. 9904/2011, tendo o referido instituto esclarecido, sequencialmente:

NOTA TÉCNICA N. 39/2018/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/07/2018 (Evento 8):

O Auto de Infração 9904 de 19.julho.2011, SEI Nº 0117835 (pág. 20) foi lavrado em nome do Sr. João Benício Barbosa o qual foi notificado devido à realização de obras que descaracterizaram a antiga casa paroquial e a capela de velórios, provocando danos a estas edificações sob a sua responsabilidade. O AI foi expedido e o Autuado convocada a responder pelas modificações realizadas e os danos causados.

Em 26.abril.2017, através do Memorando Nº 00010/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU (SEI N 0221799), foi informado que o autuado não apresentou defesa e foi sugerida a continuidade do Processo Administrativo;

Em 15.março.2018 o Despacho 781(SEI N' 0352557), da Coordenação Técnica, encaminha o valor da multa calculada de R\$ 35.821,94, referente aos danos causados. Acompanham o detalhamento da multa e a memória de cálculo da mesma.

Em 11.maio.2018 o Despacho 783 (SEI N 0467588), da Coordenação Administrativa, informa que o Processo se encontra aguardando pela identificação do inventariante do espólio do Autuado, uma vez que o mesmo faleceu;

Em 04.julho.2018 foi emitida a 2ª via da Certidão de Óbito (SEI N. 0570380), a pedido do Iphan-PE, onde é informado que o autuado não deixou bens ou testamento.

NOTA TÉCNICA n. 80/2018/ET-PHNG/FN/IPHAN-PE, de 28/11/2018 (Evento 23):

Informamos que o processo relativo ao Auto de infração - AI 9904 (01498.000326/2004-97), encontra-se no aguardo de emissão de notificação de penalidade em nome do falecido, cujo extrato deverá ser publicado no DOU, de acordo com orientação da Procuradora Federal no PHAN-PE, conforme consta no despacho 124 (SEI n. 0612445) de 25.07.2018.

NOTA TÉCNICA n. 41/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 17/05/2019 (Evento 37):

Em 25.janeiro.2019 foi expedida a Notificação de Penalidade 2/2019 (SEI nº 0971299) em nome do Sr. João Benício Barbosa com a descrição sucinta das infrações cometidas e sua tipificação legal, estipulando o valor dos danos causados em R\$ 71.643,89 e da multa em R\$ 35.821,94, as condições para a reparação dos danos e os dados para o pagamento da multa. Informa, ainda, o prazo de 10 dias para recorrer da multa;

Em 04.fevereiro.2019 foi publicado no DOU 24, secção 3 (SEI nº 0988024) o Aviso de Penalidade informando o penalizado, o valor da multa a ser paga e o prazo para recurso.

Em 25.fevereiro.2019 é emitido o Parecer n. 00019/2019/FSD/PFIPHANPE/PGF/AGU, recomendando: Oficiar a ATDEFN dando ciência da Ficha de Avaliação (SEI nº 0304437) que reporta os danos causados e os serviços necessários para a reparação dos mesmos e solicitando informações sobre o novo beneficiário da TPU (Termo de Permissão de Uso do imóvel), caso houver, e providências para a regularização do imóvel; Oficiar a Sra. Risalba Barbosa Dias (CPF 169.735.184-00), herdeira, ocupante do imóvel e detentora de alvará de funcionamento de comércio no imóvel, concedendo prazo para o pagamento da multa ou apresentar recurso.

Em 25.março.2019 foi emitida Notificação de Penalidade (SEDI nº 1082033) em nome do Falecido João Benício Barbosa e da sua herdeira Risalba Barbosa Dias comunicando as infrações cometidas, os danos causados, o valor da multa, as ações necessárias para a reparação dos danos, procedimentos para o pagamento da multa e o prazo de 10 dias para apresentação de recurso.

Em 25.março.2019 a autoridade julgadora emitiu CERTIDÃO (SEI nº 1081803) sobre a regularidade formal do Processo.

Em 25.março.2019 a autoridade julgadora emitiu o RELATÓRIO DE JULGAMENTO Nº15/2019(SEI nº 1081146) julgando procedente a autuação, comunicando a obrigação do pagamento da multa e o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

Em 01.abril.2019 foi gerada a GRU para o pagamento da multa.

O processo encontra-se em tramitação de entrega de documentação à herdeira a fim de que proceda no pagamento da multa e reversão dos danos e/ou apresente recurso.

NOTA TÉCNICA n. 63/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 11/07/2019 (Evento 40):

No dia 08.julho.2019 foram encaminhados para a Sra. Risalba Barbosa Dias, através do Ofício n 262/2019/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (SEI n 1090670), a Notificação de Penalidade n. 11/2019 (SEI n 1082033) e o Relatório de Julgamento nº 15/2019 (SEI nº 1081146), documentos que se referem à execução de obras irregulares na antiga Casa Paroquial, Vila dos Remédios, Fernando de Noronha/PE, além da Guia da GRU Eletrônica para pagamento, no valor de R\$ 35.821,94 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente à multa decorrente do Auto de Infração Nº 9904, de 19/07/2011, com data de vencimento para 30.julho.2019.

De acordo com o Relatório de Julgamento, o atuado poderá apresentar recurso/defesa no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação, ou até a data de vencimento da GRU, o que ocorrer em data posterior.

Os documentos supracitados foram enviados ao atuado através dos correios e a Superintendência de PE está aguardando, neste momento, o respectivo Aviso de Recebimento (AR), para iniciar a contagem do prazo de defesa.

NOTA TÉCNICA nº 82/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 31/10/2019 (Evento 43):

Conforme indicado na Nota Técnica nº 63/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1312334) do Iphan, no dia 08.07.2019 foram encaminhados para a Sra. Risalba Barbosa Dias, através do Ofício nº 262/2019/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (SEI nº 1090670), a Notificação de Penalidade nº 11/2019 (SEI nº 1082033), o Relatório de Julgamento nº 15/2019 (SEI nº 1081146) e Guia da GRU Eletrônica para pagamento, no valor de R\$ 35.821,94 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), com data de vencimento para 30.07.2019 (documentos constantes do processo administrativo Iphan nº 01498.000326/2004-97).

De acordo com o Relatório de Julgamento, o atuado dispunha de um prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso/defesa.

No dia 04.10.2019 foi solicitado à Coordenação Administrativa do Iphan-PE a reemissão da Guia GRU, com prazo de pagamento para dali a um mês, em virtude da identificação, através do Rastreamento VIPP dos Correios (SEI nº 1516812), de que a documentação não fora entregue ao atuado.

Foi emitida nova GRU Eletrônica (SEI nº 1522706), com data de vencimento para 08.11.2019, encaminhada ao interessado em 08.10.2019, através do Ofício nº 273/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1523270), e estamos aguardando a confirmação de recebimento para início da nova contagem do prazo para pagamento ou eventual propositura de celebração de termo de compromisso.

NOTA TÉCNICA nº 3/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 14/01/2020 (Evento 48.1):

Conforme indicado na Nota Técnica nº 82/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1577732) do Iphan, foi emitida nova GRU Eletrônica (SEI nº 1522706) com data de vencimento para 08.11.2019, encaminhada à Sra. Risalba Barbosa Dias em 08.10.2019, através do Ofício nº 273/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1523270).

O documento foi entregue à interessada no dia 23.10.2019, conforme indicado pelo Rastreamento ViPP dos Correios (SEI nº 1601491), iniciando-se nesta data a contagem do prazo de 10 dias para pagamento ou eventual propositura de celebração de termo de compromisso.

No dia 05.10.2019 o representante legal da atuada, o advogado Luiz Henrique Farias de Moraes, protocolou no Iphan o Ofício nº 001/2019 (SEI nº 1594851), apresentando esclarecimentos sobre as obras julgadas irregulares na Notificação de Penalidade nº 11 (SEI nº 1082033) e solicitando audiência visando a propositura de Termo de Ajuste de Conduta, em substituição à multa aplicada.

A Autoridade Julgadora do Iphan analisou o pedido de defesa por meio da Nota Técnica nº 521/2019/COTEC (SEI nº 1601351), decidindo, com base no artigo 38 da Portaria nº 187/2010, pelo não reconhecimento do recurso, uma vez que foi interposto fora do prazo legal, cabendo à Superintendente Estadual confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

O processo foi remetido à Procuradoria Federal do Iphan para orientações e propositura de ação civil pública, visando o desfazimento dos danos, sendo elaborada a Nota nº 208/2019/FSD/PFIPHAN (SEI nº 1658502). A despeito da manifestação da Autoridade Julgadora do Iphan sobre o caso, a Procuradoria Federal considerou que a celebração de um termo de compromisso seria a alternativa mais eficiente para a resolução da questão e recomposição da integridade do bem cultural tombado, ressaltando que o termo só poderá ser celebrado mediante o aceite, por parte da atuada, de todas as medidas de reversão de danos consideradas necessárias pelo Iphan.

A interessada foi comunicada da possibilidade de celebrar Termo de Compromisso em substituição à multa aplicada, através do Ofício nº 320/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1673147), tendo um prazo de 10 dias corridos da data de recebimento para manifestar concordância ou não com as medidas de reversão.

No momento, estamos aguardando a confirmação de recebimento do Ofício nº 320/2019, para continuidade dos trâmites legais, conforme documento de Rastreamento ViPP dos Correios (SEI nº 1731513).

Nota Técnica nº 71/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/07/2020 (Evento 52.1):

Conforme indicado na Nota Técnica nº 82/2019/ETPHNGFN-PE do Iphan (SEI nº 1577732), a atuada foi comunicada da possibilidade de celebrar Termo de Compromisso em substituição à multa aplicada, através do Ofício nº 320/2019/ETPHNGFN-PE (SEI nº 1673147).

No dia 29.01.2020 o representante legal da atuada protocolou no Iphan o Ofício nº 002/2019 (SEI nº 1761995), comunicando o recebimento do ofício nº 320 e o interesse em "resolver a questão que envolve o imóvel", realizando as "obras de recomposição da integridade do bem tombado", bem como o interesse em celebrar o Termo de Compromisso.

O Iphan-PE elaborou a minuta do Termo de Compromisso nº 1769261/2020 (SEI nº 1773606), contendo as medidas necessárias para reversão dos danos causados, bem como as obrigações e os prazos estabelecidos para a apresentação do projeto de arquitetura, para análise e manifestação do Iphan, e para a execução da obra, dando ciência à atuada em 27/02/2020, por meio do Ofício nº 41/2020 (SEI nº 1787333), conforme comprovação de recebimento SEI nº 1820415.

O representante legal da atuada protocolou no Iphan o Ofício nº 003/2019 (SEI nº 1843394), comunicando o recebimento da minuta do Termo de Compromisso e manifestando-se sobre os termos da minuta. Alega que a atuada tem dificuldades em saber qual o material a ser utilizado

nas obras de recomposição, para reversão dos danos, e que se sente insegura para realizar o projeto de regularização do imóvel. Assim, solicita uma reunião entre os técnicos do Iphan e seu arquiteto/engenheiro, com fins de "alinhamento do projeto" e análise da viabilidade de aprovação, antes do comprometimento e assinatura de Termo do Compromisso.

Em resposta ao requerente, o Iphan encaminhou o Ofício nº 122/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (SEI nº 2036464), informando que em função da pandemia do COVID-19 as unidades físicas do órgão encontram-se fechadas para atendimento presencial, operando apenas por meio de trabalho remoto, e tão logo a situação retorne à normalidade, e as unidades sejam reabertas, será agendada a reunião entre todos os envolvidos para discussão do projeto.

NOTA TÉCNICA nº 101/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 28/10/2020 (Evento 55.1):

Conforme indicado na Nota Técnica nº 71/2020/ETPHNGFN-PE do Iphan (SEI nº 2055986), diante do pedido da defesa da autuada para realização de reunião na sede do IPHAN-PE com os arquitetos/engenheiros responsáveis pelo projeto, antes da celebração do Termo de Compromisso, esta Superintendência encaminhou à autuada o Ofício nº 122/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (documento SEI nº 2036464, processo administrativo 01498.000326/2004-97), em 02/07/2020, informando que em função da pandemia do COVID-19 as unidades físicas do órgão encontravam-se fechadas para atendimento presencial, operando apenas por meio de trabalho remoto.

Em atendimento às recomendações das autoridades sanitárias as reuniões presenciais continuam suspensas, mas estamos providenciando uma reunião com a autuada por meio de vídeoconferência, prevista para o mês de novembro. Se após a realização da reunião requerida a responsável não concordar com as medidas de reversão, serão retomados os procedimentos da Portaria 187/2010 de fiscalização, com emissão de GRU, ajuizamento da ação civil pública autorizada e eventual ação de cobrança de penalidade.

Conforme indicado na Nota Jurídica nº 00049/2020/FSD/PFIPHANPE/PGF/AGU (SEI nº 1913058) da Procuradoria do IPHAN-PE, em março de 2020 foram identificadas novas intervenções irregulares no imóvel, durante o processo de celebração do Termo de Compromisso, registradas por meio do Relatório Fotográfico SEI nº 1912293. Para tratar das novas irregularidades, foi aberto o processo administrativo 01498.000492/2020-11, com emissão do novo Auto de Infração nº A00009.2020.PE(SEI nº 2020611). As novas irregularidades foram comunicadas à Polícia Federal em Pernambuco, por meio do Ofício nº 204/2020/IPHAN-PE-IPHAN (SEI nº 2175373).

NOTA TÉCNICA nº 25/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 24/02/2021 (Evento 62.1):

Em atendimento ao pedido da defesa da autuada para realização de reunião com os arquitetos/engenheiros responsáveis pelo projeto, antes da celebração do Termo de Compromisso, a Superintendência do Iphan-PE agendou reunião por vídeo conferência com as partes interessadas, inicialmente, para o dia 24/11/2020, em função das medidas de prevenção contra a pandemia decovid-19. Por solicitação do advogado da autuada, a reunião virtual foi remarcada para as 9hs do dia 07/12/2020, para viabilizar o comparecimento do engenheiro responsável pelas eventuais intervenções no local. Conforme registrado na Ata nº 00004/2020/FSD/PFIPHANPE/PGF/AGU(SEI nº 2353291), no dia e horário marcados estavam presentes a fiscal e representante do Iphan-PE e a representante da Procuradoria Federal do Iphan-PE à reunião remota, tendo sido encerrada às 09h50por ausência da parte interessada e/ou seu representante legal. Foi pré agendada uma nova reunião virtual para o dia 21/01/2021 (SEI nº 2426063), que não pôde ocorrer devido a um imprevisto por parte do corpo técnico do Iphan-PE. Será marcada uma nova data para a reunião, conforme disponibilidade das partes envolvidas.

Conforme indicado na Nota Técnica nº 101/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE (SEI nº 2265961), em março de 2020 foram identificadas novas intervenções irregulares no imóvel, durante o processo de celebração do Termo de Compromisso, autuadas por meio do Auto de Infração nº A00009.2020.PE (SEI nº 2020611), objeto do novo processo administrativo 01498.000492/2020-11. A autuada encaminhou defesa administrava (SEI nº 2156193) solicitando, entre outras coisas, vistas ao processo, sendo atendida por meio do Ofício nº 203/2020/IPHAN-PE-IPHAN (SEI nº 2175371), recebido em 09/11/2020 (SEI nº 2502152), que concedeu um prazo de 15 dias para apresentação de nova defesa, o que não ocorreu. O Iphan está elaborando o cálculo do valor da multa a ser aplicada por novos danos ao patrimônio cultural tombado, em continuidade dos trâmites fiscalizatórios previstos da Portaria IPHAN 187/2010.

NOTA TÉCNICA nº 40/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 18/05/2021 (Evento 66.1):

Foi emitido e encaminhado à autuada e seu representante legal o novo Auto de Infração nºA00008.2021.PE (SEI nº 2678090), retificando o anterior. O Iphan-PE elaborou o cálculo do valor da multa a ser aplicada por novos danos ao patrimônio cultural tombado, cujo valor foi indicado por meio da Ficha de Avaliação M213 (SEI nº 2514236).

O processo está seguindo o seu curso, conforme os trâmites fiscalizatórios previstos na Portaria IPHAN 187/2010.

NOTA TÉCNICA nº 95/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 17/11/2021 (Evento 69.1):

A autuada apresentou defesa administrava (SEI nº 2952260) contra o Auto de Infração nº A00009.2021.PE (SEI nº 2790340), solicitando a celebração de Termo de Compromisso em alternava à cobrança de multa. O processo encontra-se em análise pela Procuradoria Federal do Iphan quanto a viabilidade de celebração do termo, seguindo o seu curso, conforme os trâmites fiscalizatórios previstos na Portaria IPHAN 187/2010.

NOTA TÉCNICA nº 103/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/12/2021 (Evento 73.1):

A responsável pela irregularidade apresentou defesa administrava (SEI nº 2952260) contra o Auto de Infração nº A00009.2021.PE (SEI nº 2790340), solicitando a celebração de termo de compromisso em alternava à cobrança de multa.

Em 08/12/2021, a Procuradoria Federal no Iphan encaminhou ao Iphan PE o Parecer Jurídico n. 00048/2021/COASP/PFIPHAN/PGF/AGU/PE (3168942), contendo orientações quanto à celebração do termo de compromisso, sobre as quais serão dados os devidos encaminhamentos.

Ofício Nº 107/2022/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN, de 26/04/2022 (Evento 76):

"esta Superintendência do Iphan em Pernambuco está adotando as providências para firmar Termo de Compromisso para reparação dos danos, junto ao responsável".

Esse o relatório.

A partir desses registros, depreende-se que, a par das peculiaridades fáticas do caso, especialmente o falecimento do responsável pelas primeiras intervenções e a identificação do seu sucessor, o IPHAN vem atuando em busca de uma solução mais efetiva para a regularização dos imóveis.

A responsável, sra. Risalba Barbosa Dias, por seu representante legal, expressamente manifestou o interesse em "resolver a questão que envolve o imóvel", realizando as "obras de recomposição da integridade do bem tombado", bem como o interesse em celebrar o termo de compromisso, conforme noticiado pelo IPHAN.

No decorrer da instrução, foram constatadas novas intervenções em relação às quais à sra. Risalba Barbosa Dias também solicitou a celebração de termo de compromisso.

Nos termos da Certidão datada de 19/05/2022 (Evento 79), conforme informado pela arquiteta do IPHAN Marina Russel, para a formalização do instrumento o Instituto está aguardando a apresentação e aprovação do projeto de adequação (PR-PE-00007678/2021).

Depreende-se, desse modo, que este inquérito civil, que se encontra em instrução desde junho de 2018, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, notadamente porque constatado o interesse das partes na solução da questão, a ser instrumentalizada por meio da celebração de um termo de compromisso entre elas.

Dessa forma, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais.

Nesse ponto, cumpre-nos anotar que o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos". (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018.)

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "Acompanhar a celebração e execução de termo de compromisso entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e a sra. Risalba Barbosa Dias, objetivando a reparação dos danos causados ao patrimônio histórico em decorrência de intervenções realizadas nas antigas casa paroquial e capela de velórios da Igreja de N. S. dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE"

O novo procedimento deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como das seguintes peças:

Despacho de Arquivamento dos autos n. 1.26.000.1752/2010-14 (PR-PE 25046/2018) - Evento 1;

Ofício 83/2018 PHAN e NOTA TÉCNICA N. 39/2018/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/07/2018 (PR-PE-00036704/2018) -

Evento 8;

Ofício n. 195/2018/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TÉCNICA n. 80/2018/ET-PHNG/FN/IPHAN-PE, de 28/11/2018 (PR-PE-00063700/2018) - Evento 23

Ofício n. 14/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TECNICA n. 004/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 15/01/2019 (PR-PE-00004690/2019) - Evento 33

Ofício N 108/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TÉCNICA n. 41/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 17/05/2019 (PR-PE-00032939/2019) - Evento 37

Ofício N2 185/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TÉCNICA n2 63/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 11/07/2019 (PR-PE-00037941/2019) - Evento 40;

NOTA TÉCNICA nº 82/2019/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 31/10/2019 (PR-PE- 00055930/2019) - Evento 43;

Ofício Nº 3/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TÉCNICA nº 3/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 14/01/2020 (PR-PE-00001632/2020) - Eventos 48 e 48.1;

Ofício Nº 129/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Nota Técnica nº 71/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/07/2020 (PR-PE- 00034955/2020) - Eventos 52 e 52.1;

Ofício Nº 200/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN-PE e NOTA TÉCNICA nº 101/2020/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE de 28/10/2020 (PR-PE-00053963/2020) - Evento 55.1;

Ofício Nº 41/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Nota Técnica nº 25/2021, de 23/02/2021 (PR-PE-00008489/2021) - Eventos 62 e 62.1;

Ofício Nº 76/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Nota Técnica nº 40/2021/ETPHNGFN-PE, de 18/05/2021 (PR-PE-00025401/2021) - Eventos 66 e 66.1;

Ofício Nº 205/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Nota Técnica nº 95/2021/ETPHNGFN-PE, de 17/11/2021 (PR-PE-00057164/2021) - Eventos 69 e 69.1;

Ofício Nº 225/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e NOTA TÉCNICA nº 103/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE, de 13/12/2021 (PR-PE-00061533/2021) - Eventos 73 e 73.1;

Ofício Nº 107/2022/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (PR-PE-00020875/2022) - Evento 76;

Despacho 8669/2022 (Evento 77);

Ofício 1916/2022 GABPR3 (Evento 78); e

Certidão 1561/2022 GABPR3 (Evento 79).

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 534, DE 19 DE MAIO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 37º ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.003795/2021-46.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 37º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.003795/2021-46, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 37º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.003795/2021-46, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002578/2021-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento de Acompanhamento 1.30.001.004321/2020-31 para acompanhar a garantia do direito à moradia na ocupação "Mariana Crioula", situada na Rua da Gamboa, 120/122 e na Rua Pedro Ernesto, 125;

CONSIDERANDO que a ocupação situa-se em imóvel da União concedido no ano de 2015, por prazo indeterminado, à Associação de Apoio à Moradia, representando o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN), para provisão habitacional de interesse social por meio do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que havia risco de ocorrência de acidentes decorrentes do estado de conservação do imóvel e que havia previsão de repasse para obras através do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, em duas fases;

CONSIDERANDO que a primeira fase foi concluída e que a contratação da fase de obra dependeria da atualização das tarifas de prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002578/2021-39, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar a garantia do direito à moradia na ocupação "Mariana Crioula", situada na Rua da Gamboa, 120/122 e na Rua Pedro Ernesto, 125.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PR/RJ Nº 116, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003290/2021-81 instaurado no Ministério Público Federal para apurar suposta notícia de que Luiz Belarmino, em 28/07/2012, teria provocado incêndio no setor 1, do Parque Estadual da Pedra Branca, área de propriedade da União.

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003290/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO, NA DATA DE 28/07/2012, NA ESTRADA DO FINCÃO Nº 10, LIMITE DO CAMPUS FIOCRUZ - MATA ATLÂNTICA - INVESTIGADO LUIZ BELARMINO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 120, DE 19 DE MAIO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002660/2021-63 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002660/2021-63 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação cujo autor relatou diversas supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ); e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002660/2021-63 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ).”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10;
- 3) Após, mantenha-se o feito ativo em gabinete para análise e novas determinações.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001617/2021-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001617/2021-81 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar SUPOSTAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE FUNCIONÁRIOS E ESTAGIÁRIOS - CARGOS EM COMISSÃO - DESPROPORCIONALIDADE FRENTE A FUNCIONÁRIOS CONCURSADOS DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFED).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 4 DE MAIO DE 2022

Acompanhar a oferta de vagas para pessoas com deficiência em Educação Inclusiva e as alternativas apresentadas para o Aprendizado ao Longo da Vida no Município de Caxias do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o noticiado na cópia do Inquérito Civil nº 1.29.002.000153/2018-09 e a necessidade de acompanhamento da oferta de vagas para pessoas com deficiência em Educação Inclusiva e as alternativas apresentadas para o Aprendizado ao Longo da Vida no Município de Caxias do Sul;

Considerando o dever do Poder Público assegurar a inclusão e a permanência da pessoa com deficiência no sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades;

resolve converter a Notícia de Fato nº PRM-CAX-RS-00003268/2022 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 50177791520214047107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade do sistema prisional tem como objetivo a defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos, garantir à sociedade a efetiva e correta execução da pena, tendo em vista suas finalidades e a preservação dos direitos e garantias do sancionado - nos termos da lei e da Constituição Federal. (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMFP nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração de ilícitos na aplicação dos recursos federais destinados ao sistema prisional, conforme Enunciado nº 7 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ("O Ministério Público Federal, por meio dos ofícios vinculados à 7a. CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.", assim como para atuar na tutela coletiva de direitos inerentes ao sistema prisional estadual, consoante Enunciado nº 4 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas."

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em Procedimento Administrativo com a finalidade de "Verificar a existência de interesse federal no acompanhamento das propostas de adoção dos modelos de cogestão, privatização e parcerias público privadas no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul, de forma conjunta com o Ministério Público Estadual do RS" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) Expeça-se ofícios: a) ao Ministério Público Estadual, em resposta ao e-mail recebido (E-MAIL/2022 - PR-RS-00026749/2022) e d) ao Departamento Penitenciário Nacional, requisitando esclarecimentos iniciais sobre o tema.

Com as respostas, volte concluso.

Cumpra-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que não foi localizado procedimento autuado para acompanhar a apuração administrativa dos fatos IPL 5070763-94.2021.404.7100 (2021.0062949-SR/PF/RS), que tramita na Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal (Investigação Preliminar Sumária nº 08666.039924/2021-17 - informação do OFÍCIO Nº 150/2021/CR-SC/SPRF-SC - Evento 3 do inquérito policial);

CONSIDERANDO as regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial dispõe a RESOLUÇÃO Nº 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 do CNMP e compete ao "Ministério Público verificar se as

providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário (Art. 1º);

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 do CNMP recomenda que o Ministério Público: I - atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime; II - requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local; III - observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI); IV - diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos; e V - adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

CONSIDERANDO que, segundo a Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020 da Controladoria Geral da União, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) "constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização" (Art. 2º), com prazo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 5º).

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar o regular andamento da Investigação Preliminar Sumária nº 08666.039924/2021-17 e procedimentos disciplinares decorrentes, em apuração pela Corregedoria Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, assim como adotar providências acerca de eventuais irregularidades e/ou ilegalidades verificadas na atuação dos policiais rodoviários federais envolvidos na ocorrência.

Art. 2º. Determinar à assessoria do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional que:

a) distribua o procedimento, por prevenção ao IPL 5070763-94.2021.404.7100 (2021.0062949-SR/PF/RS);

b) mantenha atualizado o andamento do procedimento, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

c) proceda a juntada de íntegra do IPL 5070763-94.2021.404.7100 (2021.0062949-SR/PF/RS), na forma de ANEXO.

Art. 3º. Expeça-se ofício à Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal no RS, requisitando a concessão de acesso externo à Investigação Preliminar Sumária nº 08666.039924/2021-17.

Com a resposta, junte aos autos cópia integral do expediente disciplinar e faça conclusão para nova análise.

Registre-se. Publique-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.000324/2022-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando que e informações e dados pessoais estariam sendo disponibilizadas por simples consulta à qualquer pessoa que acesse a rede mundial de computadores pelos sítios Jusbrasil e Escavador;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi editada com o objetivo de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que a disciplina de proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define como "dado pessoal" a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e "dado pessoal sensível" o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

CONSIDERANDO que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

CONSIDERANDO que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "verificar o cumprimento da LGPD pelos sítios Jusbrasil e Escavador".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a conversão da notícia de fato em Inquérito Civil, com a expedição de ofício aos representados.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2022

PP: 1.31.000.001023/2021-42.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventual aplicação de doses da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido no estado de Rondônia.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício Circular 4/2021/CNF/GIAC-COVID19, da Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19, para verificação da aplicação de vacina contra a Covid-19 com o prazo de validade vencido.

Despacho 313/2021 (PR-RO-00025458/2021), no qual foram determinadas diligências efetivamente cumpridas.

Despacho 314/2021 (PR-RO-00025558/2021), determinando juntada do Ofício Circular 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, encaminhado pela Subprocuradora-Geral da República Coordenadora Nacional Finalística GIAC-COVID19.

Despacho 378/2021 (PR-RO-00031870/2021), determinando o cumprimento das seguintes diligências:

Certifique-se nos autos o transcurso do prazo concedido.

Reitere-se ofício a identidade responsável pela logística da vacina em Rondônia, a ANGEVISA – Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, acompanhada de cópia de toda a documentação que instrui o presente feito, para que se manifeste sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias;

Decorrido o prazo, certifique-se e requirite-se.

Com a resposta, façam os autos conclusos.

Ofício 2117/2021-GABPR1 (PR-RO-00032616/2021) dirigido ao Diretor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia com os questionamentos descritos no Despacho 378/2021.

Despacho 421/2021 (PR-RO-00036646/2021), determinando tanto a conversão da até então NF em PP quanto o estabelecimento de contato telefônico com a AGEVISA-RO, visando resposta ao Ofício 2117/2021-GABPR1.

Ofício 90/2022/AGEVISA-NI (PR-RO-00005588-2022) da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, dirigindo respostas a este parquet.

Despacho 378/2021 (PR-RO-00005877/2022), determinando o cumprimento das seguintes diligências:

1) Prorroque-se o prazo do presente PP por 90 (noventa) dias;

2) Expeça-se ofício às Secretarias de Saúde dos municípios de Alto Paraíso, Ariquemes, Cujubim, Itapuã do Oeste, Jaru, Nova Mamoré, Porto Velho, acompanhado de cópia deste despacho, para que se manifestem sobre eventual aplicação de doses da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido. Conceda-se 10 (dez) dias para resposta;

3) Com resposta, façam os autos conclusos.

Ofícios encaminhados.

Resposta da prefeitura de Cujubim PETIÇÃO ELETRÔNICA SANDRA COSTALONGA - PR-RO-00007243/2022

Resposta da prefeitura municipal de Ariquemes PETIÇÃO ELETRÔNICA GISELE JASSET DE MENDONÇA - PR-RO-00007366/2022.

Resposta da prefeitura municipal de Nova Mamoré PETIÇÃO ELETRÔNICA ARILDO MOREIRA - PR-RO-00007415/2022.

Resposta da prefeitura municipal de Jaru PETIÇÃO ELETRÔNICA FIRMINO JOSE DE ALMEIDA NETO - PR-RO-00008120/2022.

Resposta da prefeitura municipal de Porto Velho PETIÇÃO ELETRÔNICA CLAUDENE SOUZA DO NASCIMENTO - PR-RO-00010662/2022.

Ofício da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA/RO - PR-RO-00010987/2022.

Resposta da prefeitura municipal de Alto Paraíso PR-RO-00012103/2022.

Ofício da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA/RO - PR-RO-00010987/2022.

Resposta da prefeitura municipal de Itapuã do Oeste PR-RO-00013446/2022.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a esta signatária nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere dos autos, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, por intermédio do Ofício 90/2022/AGEVISA-NI (PR-RO-00005588/2022) informou que é o órgão responsável por receber, acondicionar e transportar, sob rígidos padrões de qualidade, até as Regionais de Saúde do Estado, as vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo os imunizantes contra a COVID-19.

Por conseguinte, os municípios, por intermédio de suas secretarias de saúde, assumem o compromisso de buscar os imunobiológicos contra o coronavírus nas suas respectivas regionais. Logo, a competência de administrar as vacinas de COVID-19 e lançá-las no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações/Ministério da Saúde é dos municípios.

Os municípios, contudo, conforme o item “5” do ofício em questão, enfrentaram muitos obstáculos para registrarem as aplicações das vacinas contra a COVID-19, seja por falta de equipamentos e acesso à internet, seja por déficit de pessoal, o que pode ter ocasionado algum erro humano material no cadastro das aplicações das doses.

Ademais, conforme o item “4” do Ofício 90/2022/AGEVISA-NI, o estado de Rondônia recebeu somente 17.120 (dezessete mil, cento e vinte) doses, divididas em três remessas (lotes 4120Z005, 4120Z025, CTMAV501), entre os meses de abril a junho.

Inicialmente, os dados constantes no Ofício 90/2022/AGEVISA-NI, foram insuficientes para conclusão de que houve ou não, no estado de Rondônia, aplicação de doses da vacina contra a COVID-19, com prazo de validade vencido.

Com efeito, a Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19, por intermédio do Ofício Circular n. 5/2021/CNF/GIAV-COVID (PGR-00268605/2021), juntou neste PP o Ofício PCr n. 76/2021, que cita a reportagem do jornal “Folha de São Paulo”, do dia 02/07/2021, na qual constam que os seguintes municípios do estado de Rondônia, dentro das atribuições desta PR-RO, podem ter aplicado vacinas contra a COVID-19 com prazo de validade vencido:

- 1) Município de Alto Paraíso:
 - a) Hospital de Pequeno Porte Osvaldo Cruz: 1 dose;
- 2) Município de Ariquemes:
 - a) Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes: 21 doses;
 - b) Hospital Regional de Ariquemes: 11 doses.
- 3) Município de Cujubim:
 - a) Unidade Básica de Saúde Vanildo Chagas Hadman: 1 dose.
- 4) Município de Itapuã do Oeste:
 - a) UBS SETOR 01: 1 dose.
- 5) Município de Jaru:
 - a) Unidade de Saúde da Família Rute de Souza de Oliveira Jaru: 15 doses.
- 6) Município de Nova Mamoré:
 - a) Centro de Saúde Eleniza Felix do Carmo: 1 dose.
- 7) Município de Porto Velho:
 - a) Central de Rede de Frio Porto Velho: 170 doses.
- 8) Município de Theobroma:
 - a) Hospital de Pequeno Porte de Theobroma: 1 dose.

Nesse sentido, foi determinado o envio de ofício aos referidos municípios para se manifestarem sobre os fatos.

Em resposta, a prefeitura municipal de Alto Paraíso (PR-RO-00012103/2022) esclareceu que através da SEMSAU respeita todo processo sistematizado de orientações recebidas pelo programa estadual de imunização, e uma delas é protocolo básico de observância da data validade de produtos e medicamentos termoláveis, acrescentando ainda que as precauções relativas a qualidade, segurança e eficácia do imuno prestamos desde a solicitação, recebimento, transporte e armazenamento dos mesmos, oferecendo a comunidade a vacina dentro das normas e rotinas principalmente de acordo com data de validade.

Por sua vez, a prefeitura de Ariquemes (PR-RO-00007366/2022) informou que o sistema de lançamento de registro de doses, apesar de no início ser muito instável, possibilitou o lançamento das vacinas em tempo real no momento de realização de drive thru, através de aparelhos simples como tablet. No entanto, como qualquer programa novo, havia funções que não estavam habilitadas na implantação, como a exemplo o bloqueio de permissão de lançar lotes mesmo após estes não terem mais saldos em estoque. O que se identificou outrora quando questionado sobre a aplicação de vacinas vencidas é de que haviam sido aplicados outros lotes do imunizante, no entanto, no momento de escolher para realizar o registro o operador selecionou errado e acabou registrando o lote que não estava mais disponível em estoque na rede de frio municipal, portanto, não houve aplicação de vacina vencida.

A prefeitura de Cujubim (PR-RO-00007243/2022) informou que não houve aplicação de vacina contra covid com prazo de validade vencido.

A prefeitura de Itapuã do Oeste (PR-RO-00013446/2022) informou que no período de recebimento do lote da vacina, supostamente aplicada com prazo de vencimento vencido, foi no dia 28/10/2021, estavam em pleno período de aplicação da vacina nos grupos prioritários, onde a procura pela vacina era grande e possuía até lista de espera se caso sobrasse alguma dose. Ressaltou também que cada frasco do imunobiológico citado acima possui 10 doses, e após aberto o frasco tem validade de 06 horas, sendo assim não há possibilidade da aplicação de apenas 01 dose de vacina vencida, pois não abriram frasco para aplicação de apenas uma dose, o que cogita-se que, talvez na hora de lançar a vacina aplicada no sistema, algum servidor tenha lançado o lote errado, por isso o registro de apenas uma dose.

A prefeitura de Jaru (PR-RO-00008120/2022) esclareceu que as 15 (quinze) doses mencionadas nesse Procedimento Preparatório observou que houve divergência entre o registro do Sistema próprio do Município de Jaru (SISVAC), e Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SI-PNI, não ocorrendo deste modo aplicação de doses vencidas. Ademais, em atenção aos fatos narrados, fora observado equívoco no lançamento das doses no SI-PNI, sendo este alterado de imediato com as informações corretas das 15 (quinze) doses lançadas de maneira equivocada no sistema aludido.

A prefeitura de Nova Mamoré (PR-RO-00007415/2022) informou que Ministério da Saúde publicou nota informando que houvera erro na divulgação e que nenhum município da teria ministrado vacina vencida na população, conforme pode ser verificado nos links seguintes: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/ministerio-da-saude-nega-distribuir-doses-vencidas-de-vacina-contra-covid-19/> <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2021/07/04/vacinas-vencidas--confira-as-explicacoes-das-secretarias-de-saude-pelo-brasil.html>

Ademais, ressaltou que o Departamento de Imunizações da Secretaria Municipal de Saúde, NÃO aplicou nenhuma dose de vacina contra a COVID-19, com prazo de validade VENCIDO

A prefeitura de Porto Velho (PR-RO-00010662/2022) esclareceu que mesmo tendo recebido o lote de vacina com prazo de validade curto, conseguiu aplicar todas as 170 doses antes do prazo de vencimento. Para comprovar, encaminhou a nota e a lista de aplicação, conforme sistema SI PNI.

Pois bem, não obstante não conste nos autos a resposta do município de Theobroma, quanto a eventual aplicação de uma única dose de vacina vencida, considerando os esclarecimentos prestados pelos municípios acima listados, bem como da AGEVISA, constata-se a desnecessidade na continuidade da presente investigação.

Com efeito, conforme se depreende do Ofício 530/2022 da AGEVISA (PR-RO-00010987/2022), em Rondônia não há nenhum registro oficial ou verbal, de serviços ou cidadãos, de que alguém tenha recebido dose de vacinas da COVID-19 vencidas. A Coordenação Estadual de Imunizações segue as orientações do Ministério da Saúde que preconiza apenas a repetição da dose em caso de administração de imunobiológicos

vencidos, o devido registro como evento adverso pós-vacinação por erro de imunização, o acompanhamento do paciente no tocante ao desenvolvimento de sinais e sintomas para a devida assistência e o posterior encerramento do caso.

Nesse sentido, conforme já ressaltado, como não foram constatadas aplicação de dose de vacinas com prazo de validade vencido, não há fatos que justifiquem a continuidade da presente investigação.

Assim, inexistindo motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República
Em Substituição ao Titular

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 16 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.001246/2017-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 235, DE 19 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1783, 1784, 1869 e 1870, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli (13 de maio)
25ª/Porto União	Vinicius Secco Zoconi (16, 17 e 18 de maio)
49ª/São Lourenço do Oeste	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (12 e 13 de maio)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (19 e 20 de maio)
52ª/Anita Garibaldi	Gabriela Arenhart (20 de maio)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (27 de maio)
100ª/Florianópolis	Helen Crystine Corrêa Sanches (30 e 31 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos (13 de maio)
25ª/Porto União	Augusto Zanelato Júnior (16, 17 e 18 de maio)
49ª/São Lourenço do Oeste	Juliana Eid Piva Bertolotti (12 e 13 de maio)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (19 e 20 de maio)
52ª/Anita Garibaldi	Raíza Alves Rezende (20 de maio)
62ª/Imarú	Sandra Goulart Giesta da Silva (27 de maio)
100ª/Florianópolis	Maria Amélia Borges Moreira Abbad (30 e 31 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000598/2022-80

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20220036888 (Protocolo PR-SE-00017589/2022), de autoria da comerciária FERNANDA FERREIRA SANTOS, que versa sobre pagamento do PIS/PASEP ano-base 2021.

Em sua manifestação (f. 2 do download integral das peças informativas), a interessada assim se expressou:

Viemos através do mesmo, solicitar o nosso pispasep referente ao ano base 2021. Está na constituição, é um direito nosso.

É o que importa relatar.

Da leitura da representação, verifica-se que a pretensão da representante é de natureza individual e disponível, perseguível sem repercussão social. Sendo assim, a atuação do Ministério Público Federal no caso não se justifica, uma vez que, à luz do art. 127 da Constituição Federal, é impedido de defender direitos individuais disponíveis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De igual modo, a Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, veda a atuação Ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Ademais, não há nos autos relato de irregularidades que imponham o prosseguimento desta Notícia de Fato, motivos pelos quais PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Cientifique-se a representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4º da Resolução CNMP n. 174/2017.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO
Procurador da República
Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR/SE

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 94/2022
Divulgação: sexta-feira, 20 de maio de 2022 - Publicação: segunda-feira, 23 de maio de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação